



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2020

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que "institui o "Dia Nacional da Saúde" para dispor sobre medidas de incentivo ao cuidado precoce em saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2614/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de:

I - promover a educação sanitária;

II - despertar, no povo, a consciência do valor da saúde; e

III – divulgar e disseminar a consciência sobre a importância dos cuidados preventivos e precoces para a manutenção da saúde.

Art. 2º Os Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta Lei, especialmente:

I – promoção de palestras, campanhas, simpósios e seminários;

II – confecção e distribuição de material educativo; e

III – difusão de conteúdo educativo nos meios de comunicação, mediante publicidade oficial, divulgando:

a) a importância dos cuidados precoces;

b) os recursos de diagnóstico, cuidados preventivos e cuidados precoces disponíveis na rede pública de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde – SUS é uma grande conquista do povo brasileiro, sendo o maior sistema público universal e gratuito do mundo. Um programa tão abrangente e ambicioso, contudo, é muito difícil de administrar e, principalmente, de financiar, e o SUS, de fato, debate-se cronicamente com a necessidade de obter mais recursos, os quais são evidentemente limitados.

Uma saída para minorar esse problema é direcionar esforços para a medicina preventiva, onde comprovadamente o mesmo montante de investimento dá retorno muitas vezes maior que na medicina curativa. Mais ainda que o fator custo, a

ênfase na prevenção proporciona à população melhor qualidade de vida e mais anos saudáveis.

Essa estratégia, que vem sendo mais e mais adotada até em países ricos, em função do progressivo e agudo aumento dos custos da saúde, não é nova. Os artífices do nosso SUS, décadas atrás, já a tinham em mente, conseguindo inclusive inscrevê-la no artigo 198 da Constituição Federal, e a organização do SUS reflete esse perfil, iniciando com os agentes comunitários de saúde e de controle de endemias, os postos e os centros de saúde, em uma organização piramidal que direciona os pacientes, conforme a necessidade, para níveis mais complexos de cuidados.

Entretanto, por mais que os profissionais de saúde estejam imbuídos dessa convicção, é necessário que os usuários do sistema também compreendam a importância da prevenção, que inclui os cuidados preventivos, o diagnóstico precoce e os cuidados precoces. Infelizmente, ainda são numerosíssimos os brasileiros que somente descobrem ser diabéticos ou hipertensos em estágios avançados, quando já ocorreram alterações patológicas que teriam sido plenamente evitáveis com diagnóstico e cuidados precoces.

O presente projeto de lei visa, pois, a promover entre a população brasileira o conhecimento da importância da prevenção em saúde. Sabedores da existência da Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, já com mais de meio século, que criou o Dia Nacional da Saúde, houvemos por bem ampliar o seu escopo e introduzir no seu texto algumas medidas concretas, alterando seus artigos 1º e 2º, de modo a torná-la mais eficaz e mais eficiente no fim a que se propôs, desenvolver na população a noção da importância da saúde.

Convictos do mérito da proposição, apresentamo-la aos nobres pares e os conclamamos a apoiá-la com seus votos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

LEI Nº 5.352, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967

Institui o "Dia Nacional da Saúde".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de promover a educação sanitária e despertar, no povo, a consciência do valor da saúde.

Art. 2º Os Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras comemorações, nos estabelecimentos federais de ensino de qualquer grau, a primeira hora dos trabalhos escolares do "Dia Nacional da Saúde" será dedicada a recordar a vida de Osvaldo Cruz e suas realizações, sendo, pelo Ministério da Educação e Cultura, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra Leonel Miranda

FIM DO DOCUMENTO
